



Processo Administrativo nº 012/2023.

Requerente: Bruno da Silva Braga

Requeridos: José Evandro de Melo Silva (Evandro Tacaimbó – Juiz de Pista)

Oziel Gonçalves (Clei – Juiz da Alternativa)

Diogo Buryça da Silva (Diogo Medeiros – Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação da Sr. Bruno da Silva Braga, através de denúncia/requerimento encaminhado ao Whats App da ABVAQ na data de 22/05/2023.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, o seu vaqueiro Ayrton Trajano, senha 212, foi duplamente prejudicado em julgamentos realizados pelos requeridos em favor do competidor Valter Xavier, durante a disputa final da Categoria Profissional realizada no Parque 03 Marias na cidade de Cabaceiras do Paraguaçu/BA, etapa do Campeonato Vai de Bet Portal.

Afirma o requerente que na 11ª rodada da disputa, o boi do competidor Valter Xavier, vaqueiro que disputava diretamente com o Sr. Ayrton Trajano, pegou a primeira faixa de pontuação com as partes superiores. Contudo, o juiz de pista (primeiro requerido José Evandro de Melo Silva) julgou válida a apresentação. Inconformado, o requerente pediu o boi contra à comissão alternativa, a qual manteve o resultado proferido pelo juiz de pista.

Ainda em sua denúncia, o requerente informa que na rodada seguinte, ou seja, na 12ª rodada, o vaqueiro Valter Xavier não conseguiu fazer valer o boi, recebendo, corretamente, o zero pelo juiz de pista (primeiro requerido). Porém, o citado vaqueiro pediu o boi na comissão alternativa, a qual, modificando o julgamento de pista, de forma equivocada e contrariando o MJB da ABVAQ, concedeu retorno ao vaqueiro Valter Xavier, sob a fundamentação de que a pista estava ocupada no momento da apresentação.

Diante de suas alegações, a requerente pleiteou a abertura de processo administrativo pela ABVAQ para apuração do desempenho técnico dos profissionais envolvidos nos referidos julgamento e, em verificando erro de julgamento, que fossem aplicadas as punições cabíveis aos mesmos.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.



Em reunião realizada na data de 22 de maio do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Na data de 23/05/2023 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou 02 pareceres em separado, um referente ao primeiro boi questionado pelo requerente (boi de primeiro cal) e um outro atinente ao segundo boi (pista ocupada). No primeiro parecer, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ atesta que os julgamentos proferidos, tanto pelo juiz de pista, quanto pela comissão alternativa, foram equivocados, em desacordo com as normas contidas no RGV e MJB da ABVAQ, conforme conclusão que ora se transcreve: **“As imagens mostraram que, partes superiores do corpo do bovino encostam na primeira faixa de pontuação durante a ação da puxada. Com isto, concluímos que o julgamento correto para esta apresentação é ZERO. Desta forma, constatamos que tanto o juiz da pista quanto a comissão alternativa deixaram de aplicar corretamente o que versa o Regulamento geral de vaquejada da ABVAQ.”** Já em relação ao segundo boi analisado, o Comitê entendeu que o julgamento proferido pelo juiz de pista (primeiro requerido – Evandro Tacaimbó) foi correto, e, por consequência, a retificação feita pela comissão alternativa (pelos segundo e terceiro requeridos) foi em desacordo com o RGV e MJB, consoante se observa no segundo parecer, cuja conclusão ora transcrevemos: **“As imagens mostraram que, não havia nenhum obstáculo dentro da pista durante a apresentação da dupla, nem houve interferência de terceira na ação da puxada que pudesse comprometer o resultado desta apresentação. Com isto, concluímos que o julgamento correto para esta apresentação é ZERO. Desta forma, constatamos que, o juiz da pista, Sr. Evandro Tacaimbó, aplicou corretamente o Regulamento Geral de Vaquejada da ABVAQ. Já a comissão alternativa, formada por: Sr. Cley e Sr. Diogo Medeiros, deixaram de aplicar corretamente o mesmo Regulamento.”**

Apesar de regulamente citado/intimado, o primeiro requerido, Sr. José Evandro de Melo Silva (Evandro Tacaimbó) deixou transcorrer o prazo de defesa sem apresentar qualquer manifestação. Já os requeridos Ozziel Gonçalves (Cley) e Diogo Buryça da Silva (Diogo Medeiros) apresentaram tempestivamente suas defesas. Contudo, só se manifestaram em relação ao primeiro boi, nada se opondo em relação ao segundo boi, ou seja, ao boi que afirmaram ser retorno em razão da suposta ocupação da pista.

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ e a ausência de apresentação de defesa por parte do primeiro requerido (revelia) e a apresentação de defesas, mesmo que em parte, pelos dois outros requeridos, elidem a necessidade de produção de novas provas.



Diante da não apresentação das defesas pelo requerido José Evandro de Melo Silva (Evandro Tacaimbó), esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia dele. Já em relação a não contestação de parte da denúncia pelos dois outros requeridos (Clei e Diogo Medeiros), esta comissão entende que, mesmo sendo passível de aplicação da pena de confesso, é importante esclarecer os fatos em observância a todas as provas colecionadas aos autos. Assim, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, tanto da revelia, quanto da pena de confesso, com base nas provas dos autos, em especial as mídias das duas apresentações.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre supostos julgamentos equivocado pelos requeridos, em dois bois diferentes, sendo na mesma disputa, em rodadas sucessivas (11ª e 12ª) do vaqueiro Valter Xavier, ambos proferidos em desacordo com as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, o primeiro boi ao ser deitado tocou a primeira faixa de pontuação com a parte superior ao jarrete; já o segundo boi, a pista não estava ocupada, não tendo qualquer interferência de pessoas ou objetos na apresentação do citado vaqueiro.

Em relação ao primeiro boi, o MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seu art. 10 estabelece:

“Art. 10. A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõe:

“Art. 19 (...)

Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).”

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores.

Observando o vídeo da apresentação e as imagens abaixo destacadas, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao ser deitado toca o solo com partes superiores **a primeira faixa de pontuação**. Dessa forma,

o julgamento correto é de fato zero, já que, conforme dito, a primeira faixa de pontuação é intocável com as partes superiores.

Vide as imagens abaixo:





Assim, entendemos que os julgamentos proferidos, atinentes ao boi acima, foram em desacordo com as normas contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que não há menor dúvida de que o boi, ao ser deitado, toca a primeira faixa de pontuação com as partes superiores, o que configura zero da apresentação.

A culpabilidade dos três requeridos nesse caso está reconhecida, uma vez que ficou demonstrado o erro no julgamento, tanto pelo juiz de pista, quanto sua ratificação pela comissão alternativa. Contudo, deixaremos de individualizar a conduta de cada um e a pena a ser aplicada após a decisão acerca do segundo boi, que faremos a seguir.

No que pese ao segundo boi objeto da denúncia, o Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, em seu art. 9º estabelece:

“Art. 9º. Após autorização do vaqueiro, e saída do boi, caso a pista esteja ou venha a ficar ocupada, do brete até a segunda faixa de pontuação, durante a apresentação, deverá o juiz dar retorno.

a) **Se o obstáculo não for visto** pelo locutor, nem pelo juiz e/ou pela dupla que estiver se apresentando, e **vindo o competidor a seguir normalmente a apresentação, o boi será julgado da maneira que ficar.**

b) Caso a ocupação da pista seja após a segunda faixa, e **fique comprovado interferência na apresentação da dupla**, o boi deverá ser julgado retorno.”

(original sem grifos)



O citado artigo, além de estabelecer normas que aumentem a segurança dos competidores, tem o condão de evitar prejuízos aos vaqueiros, em sua apresentação, quando a pista estiver ocupada, **desde que haja interferência na apresentação.**

Observa-se que, não é o simples fato da pista ficar ocupada que garante, por si só, o direito ao competidor de ter retorno na sua apresentação. Entender de forma contrária, estar-se-ia concedendo aleatoriamente a possibilidade de uma segunda chance.

Caso o obstáculo não seja visto e vindo o competidor a seguir normalmente a apresentação, o boi será julgado na maneira que ficar. Contudo, se a pista ficar ocupada após a segunda faixa de pontuação, terá o competidor direito ao retorno, **desde que haja comprovação de interferência na apresentação.**

Analisando as imagens e o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, resta claro que a pista quando veio a ficar ocupada o competidor puxador já havia ultrapassado aquele ponto, inexistindo qualquer interferência da apresentação, fato corroborado pela imagem a seguir:



Ainda em relação à apresentação, podemos auferir que em todo o percurso o boi vem trancando o cavalo de puxar, diminuído o espaço de reação do mesmo, o que pode ter contribuído para o insucesso da apresentação.

Por demais, cumpre destacar, ainda, que o boi, antes de ser deitado, pisa com o pé fora da faixa de pontuação, o que, também por este aspecto, deveria ter sido julgada zero a apresentação, em observância ao art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ. Vejamos a imagem abaixo:



Destaca-se, mais uma vez, que durante à apresentação não se visualiza qualquer interferência, por menor que seja, quer na mudança de prumo, aumento ou diminuição de velocidade.

Não há qualquer dúvida, pelas imagens, corroborada ainda mais pelo parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, que inexistiu obstáculo na pista a interferir na apresentação da dupla até o momento da conclusão da puxada. Portanto, correto o entendimento do juiz de pista (primeiro requerido - Evandro Tacaimbó) que julgou zero o boi e errado o posicionamento dos juízes da alternativa (Ozsiel Gonçalves – Clei e Diogo Buryça da Silva – Diogo Medeiros), que, retificando o julgamento da pista, entendeu por dar retorno a apresentação.

Da culpabilidade, individualização da conduta e punição aplicada

Em relação ao primeiro boi objeto da denúncia, diante do exposto na presente decisão, baseado nas prova dos autos, entendemos que os três requeridos proferiram julgamentos em desacordo com as normas contidas no RGV e no MJB da ABVAQ, uma vez que o boi ao ser deitado toca a primeira faixa de pontuação com as partes superiores. Portanto, nesse ponto, fica reconhecida a culpabilidade dos três requeridos.

Apesar de todos os três terem proferidos julgamentos em desacordo com as normas mencionadas nesta defesa, não podemos generalizar a conduta deles. O primeiro requerido, mesmo diante do erro no julgamento, não pode receber a mesma punição dos dois requeridos que julgaram na comissão alternativa, uma vez que aquele não possuía no momento do julgamento de meios tecnológicos, inclusive para rever as imagens por vários ângulos e em câmera lenta, diferente dos dois juízes da alternativa.



No que pese ao segundo boi, nesse caso, não há que se falar sequer em culpabilidade do primeiro requerido (Evandro Tacaimbó), vez que este proferiu julgamento correto ao atribuir zero à apresentação. O mesmo não se aplica ao segundo e terceiro requeridos, os quais, ao retificarem o julgamento proferido na pista, fizeram em total violação ao art. 9º do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Passamos à fixação da punição

Na aplicação das punições será considerada a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes dos denunciados em processos administrativos junto à ABVAQ.

Os critérios ou elementos balizadores da dosimetria da punição estão dispostos no art. 36 do; devendo ser considerado o caso concreto, levando-se em consideração a culpabilidade de cada um dos requeridos, a ensejar penalidade.

Em relação ao primeiro requerido (José Evandro de Melo Silva – Evandro Tacaimbó), apesar de ter incorrido em erro no julgamento do primeiro boi (boi do cal), entendemos que não é crível a aplicação de penalidade, pelos fundamentos já expostos nesta decisão.

Ne relação aos requeridos Oziel Gonçalves (Clei) e Diogo Buryça da Silva (Diogo Medeiros), diante dos erros de julgamentos, principalmente pelo fato de terem ocorridos em dois bois seguidos, durante uma disputa final de primeiro lugar, erros que poderiam ter sido plenamente corrigido no primeiro boi, e evitado no segundo, pela comissão alternativa, de logo descartamos a possibilidade de aplicação da pena de advertência.

Superada a questão acima, fica claro ser justa a aplicação, de forma cumulativa e alternadas, das penas de suspensão e curso de reciclagem, nos termos dos itens 3 e 2 do art. 36 do RGV. Assim, após o cumprimento da pena de suspensão fixada nesta decisão, os requeridos Oziel Gonçalves (Clei) e Diogo Buryça da Silva (Diogo Medeiros) deverão realizar o curso de reciclagem junto à ABVAQ. Destacando que, até o cumprimento das duas punições, as credenciais dos 02 referidos requeridos estarão suspensas, não podendo os mesmos atuarem em eventos chancelados pela ABVAQ. Após o efetivo cumprimento, as credenciais serão novamente liberada pela Coordenação Pedagógica da ABVAQ.

Assim, diante do exposto esta Comissão Disciplinar Processante, à unanimidade, julga procedente a denúncia contra o primeiro requerido, Sr. José Evandro de Melo Silva (Evandro Tacaimbó), em razão do julgamento errado do primeiro boi, deixando, contudo, de aplicar-lhe punição pelos fundamento apresentados nesta decisão. **Em relação aos juizes da alternativa, os requeridos Oziel Gonçalves (Clei) e Diogo Buryça da Silva (Diogo Medeiros), também à unanimidade, julga procedente a denúncia pelos erros de julgamento proferidos nos 02 (dois) bois objetos da denúncia, condenando-os de forma individual à suspensão de 30 dias e a necessidade, após término do referido prazo, da realização de curso de reciclagem. Só após o cumprimento da punição de suspensão e realização do curso de reciclagem os dois referidos requeridos terão novamente suas credenciais liberadas para**



atuarem em eventos cancelados pela ABVAQ. Destacando que o prazo inicial da suspensão será contado da ciência desta decisão.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

No mais, expeçam-se ofícios ao Departamento de Chancela da ABVAQ para que sejam tomadas as medidas necessárias ao cumprimento integral do que ficou determinado nesta decisão, bem como à Coordenação Pedagógica para que, após o período de suspensão dos requeridos Oziel Gonçalves (Cleí) e Diogo Buryça da Silva (Diogo Medeiros), providencie a realização do curso de reciclagem destes, podendo ser realizado em conjunto ou de forma individualizada.

João Pessoa/PB., 06 de junho de 2023.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão